



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

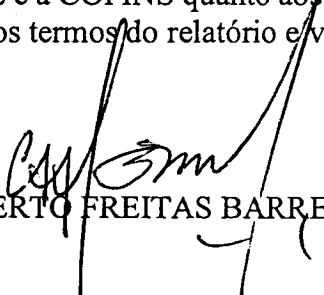
Processo n° 10940.001810/99-49
Recurso n° 103-127.523- Embargos
Acórdão n° 9101-00.186 – 1ª Turma
Sessão de IRPJ e OUTROS
Matéria 16 de junho de 2009
Embargante PRIMEIRA TURMA DA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
Interessado RÁDIO CENTRAL DO PARANÁ LTDA.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Materializada a hipótese prevista no art. 41 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF n° 222, de 04/09/2007, é de se acolher os embargos interpostos pelo sujeito passivo para re-ratificar o acórdão embargado.

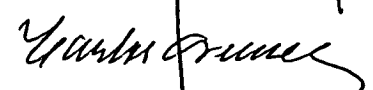
DECADÊNCIA - IRPJ e OUTROS - A existência de prejuízos, com a conseqüente ausência de pagamento de tributos ou contribuições, não é razão para que as exações sujeitas a lançamento por homologação tenham o prazo de decadência contado pelo art. 173 do CTN, ao invés de adotar o prazo previsto no art. 150, § 4º do mesmo Código, pois o que este dispositivo homologa é a atividade exercida pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o Acórdão n° CSRF/01-05.309, de 21/09/2005, para reconhecer a decadência em relação ao IRPJ, IR-FONTE, ao PIS, à CSLL e à COFINS quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a outubro de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Relator

Formalizado em: 01 SET 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Leonardo Henrique M. de Oliveira (Substituto Convocado), Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto). Ausente, justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Relatório

A DRF em PONTA GROSSA-PR aponta omissão no Acórdão nº CSRF/01-05.309, de 21/09/2005, no que se refere à decadência da CSLL e da COFINS e aos períodos alcançados pela caducidade declarada no aresto.

Informa que a empresa foi autuada em relação aos meses de fevereiro a dezembro de 1994, sendo necessário também esclarecimentos sobre o alcance do aresto em relação aos meses de novembro e dezembro de 1994.

É o relatório.



Voto

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Os embargos tem fundamento no art. 41, e seus §§ 1º e 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Port. Nº 147, de 25/06/2007 (DOU de 28/06/2007), assim redigidos:

“Art. 41. Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma ou o Pleno.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por Conselheiro da Turma ou do Pleno, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo Presidente da Turma de Julgamento de primeira instância, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo sujeito passivo, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido à deliberação da Turma ou do Pleno em caso contrário.”

A alegação da d. embargante tem procedência em relação à omissão do aresto (fls. 552) quanto à decadência da CSLL e da COFINS, uma vez que realmente o voto vencedor reporta-se às contribuições de um modo geral. E, nesse voto, o redator designado esclarece que os períodos objeto do litígio em que ocorreu a decadência foram os meses de fevereiro a outubro de 1994. Subentende-se, portanto, que a caducidade não alcançou os meses de novembro e dezembro de 1994.

Outrossim, as contribuições para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) e para a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, têm natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE Nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Desta forma, a contagem do prazo decadencial dessas contribuições se faz de acordo com o Código Tributário Nacional, mais precisamente no art. 150, § 4º. Os autos de infração referentes à CSLL (fls. 337) e à COFINS (fls. 328) foram cientificados ao sujeito passivo em 29/11/99, quando já atingidos pela decadência os fatos geradores ocorridos nos meses de fevereiro a outubro de 1994, de que trata o litígio.

47

Reporto-me ao voto que proferi como redator designado do mencionado aresto, notadamente quando afirmei:

“O que o CTN homologa, portanto, é o lançamento e não o pagamento. “É o procedimento que tanto pode apontar lucro, resultado nulo, ou prejuízo. Se o citado art. 150, § 4º, homologasse apenas o pagamento teria dito “homologado o pagamento” e não “homologado o lançamento”, como diz o texto acima transcrito.

Ademais aquele entendimento ainda se prestaria a outras discussões. Qual o pagamento que o dispositivo homologaria ? O declarado e pago pelo contribuinte, ou o pretendido pelo fisco ?

Entendo que a lei nacional homologa o procedimento. “

Assim, voto no sentido de rerratificar o Acórdão nº CSRF/01-05.309, de 21 de setembro de 2005, para reconhecer a decadência em relação ao IRPJ, ao IR-FONTE, ao PIS, à COFINS e à CSLL em relação aos meses de fevereiro a outubro de 1994, de que trata o litígio.

Sala das Sessões,.16 de junho de 2009.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

